



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901941/2010-57
ACÓRDÃO	1401-007.341 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 02-86.739 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 21 de junho de 2018, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

A interessada apresentou, em 31 de outubro de 2006, a DCOMP – Declaração de Compensação – nº 19836.57345.311006.1.7.02-4200, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2003.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 932718194, datado de 6 de junho de 2011, nos seguintes termos (fl. 8.555):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	368.085,07	203.788,59	132.599,15	0,00	0,00	704.472,81
CONFIRMADAS	0,00	210.393,76	203.788,59	0,00	0,00	0,00	414.182,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 64.971,75 Valor na DIPJ: R\$ 64.971,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 688.230,74

IRPJ devido: R\$ 623.258,99

Valor do saldo negativo disponível – (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 8.556 a 8.586) uma relação de, aproximadamente, 646 retenções do Imposto na fonte não comprovadas, duas das quais têm a referência o código de receita 6800 (“Aplicações Financeiras em fundos de investimento – renda fixa”) e as restantes têm por referência o código 1708 (“Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica”), no total de R\$ 157.691,31.

Lá se encontra também a seguinte relação:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	19836.57345.311006.1.7.02-4200	30.131,07	0,00	30.131,07	Compensação não confirmada
FEV/2002	19836.57345.311006.1.7.02-4200	11.326,31	0,00	11.326,31	Compensação não confirmada
MAR/2002	19836.57345.311006.1.7.02-4200	34.118,64	0,00	34.118,64	Compensação não confirmada
ABR/2002	19836.57345.311006.1.7.02-4200	7.582,68	0,00	7.582,68	Compensação não confirmada
JUL/2002	19836.57345.311006.1.7.02-4200	49.440,45	0,00	49.440,45	Compensação não confirmada
Total		132.599,15	0,00	132.599,15	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Ciente em 13 de junho de 2011 (fls. 8.554), a interessada apresentou, em 29 de junho de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, como segue.

Franca Feiras e Empreendimentos Ltda [...] vem no prazo legal [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS:

CONSTITUIÇÃO DO SALDO CREDOR DE IRPJ EXERCÍCIO DE 2002

1º) RECOLHIMENTOS	R\$ 203.788,59
2º) IRRF - SOBRE FATURAMENTO	R\$ 278.377,18
3º) IRRF - SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA BCO ITAU	R\$ 27.207,95
4º) IRRF - SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA BCO BRASIL	R\$ 19.989,57
5º) IRRF - SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA BCO BOSTON	R\$ 42.354,37
6º) IRRF - SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA BANESPA	R\$ 156,00
7º) APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE 2001	R\$ 132.599,15
TOTAL DO CRÉDITO GERADO EM 2002	R\$ 704.472,81
IRPJ APURADO NO EXERCÍCIO DE 2002	

Todas as provas documentais estão em anexo.

DO DIREITO

TOTAL DO IRPJ APURADO NO ANO DE 2002 CONFORME DIJP	R\$ 637.427,30
(-) INCENTIVO FISCAL P.AT 2002	R\$ 14.168,31
TOTAL DE IRPJ DEVIDO SALDO EM 31/12/2002	R\$ 623.258,99
TOTAL DOS CRÉDITOS COMPROVADOS	R\$ 704.472,81
(-) TOTAL DO IRPJ DEVIDO EM 2002	R\$ 623.258,99
SALDO DE CRÉDITO A MAIOR EM 31/12/2002	R\$ 81.213,82

A empresa Franca Feiras e Empreendimentos Ltda, vem dentro das prerrogativas que lhe são conferidas por direito esclarecer que, o pedido de compensação feito para saldar débito referente ao IRPJ ESTIMATIVA DO MÊS 07/2003 com vencimento em 31/08/2003 no valor de R\$ 74.301,69 (xerox da PER/DCOMP em anexo) se fundamenta nos créditos acima identificados e confirmados conforme provas documentais em anexo.

PROVAS DOCUMENTAIS EM ANEXO:

1º) Xerox das notas fiscais emitidas com a retenção do IRRF pelos clientes.

2º) Xerox dos comprovantes de retenção de IRRF sobre aplicações financeiras, dos bancos ITAU, BANCO DO BRASIL, BANESPA E BANCO DE BOSTON.

3º) Xerox das páginas do livro diário com a discriminação do saldo a compensar referente ao exercício findo em 31/12/2001.

4º) Guias DARF com os valores recolhidos código 5993 estimativa 2002.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

DO VOTO DA DECISÃO DA DRJ

Voto

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Reza o artigo 165 do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Como visto, no cálculo do alegado crédito da interessada, duas parcelas sofreram glosas: estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, declaradas em DCOMP, no montante de R\$ 132.599,15, e Imposto de Renda Retido pelas Fontes Pagadoras (IRRF), no total de R\$ 157.691,31. Quanto à primeira das glosas, a interessada limita-se a reiterar fazer jus ao crédito pretendido, sem apresentar qualquer prova de suas alegações; logo, este aspecto do Despacho Decisório não merece reparos.

*No que tange às retenções de Imposto, cumpre recordar o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999 — **grifos** acrescidos):*

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.”

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, apenas o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora pode ser aceito para demonstrar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Compulsando-se os autos, depara-se com poucos documentos que se quadram no que rezam os diapositivos acima transcritos; e, dentre eles, apenas dois conjuntos dizem respeito às glosas de IRFF ora em debate: os de fls. 8.522 a 8.531, emitidos pelo Banco Itaú S.A. (CNPJ básico 60.394.079), que totalizam R\$ 27.482,25, e os de fls. 8.532 a 8.538, emitidos pelo Banco do Brasil S.A. (CNPJ básico 00.000.000), que totalizam R\$ 9.018,56, tudo montando a R\$ 36.500,81. Entretanto, somando-se este valor às parcelas de crédito já reconhecidas no Despacho Decisório, que totalizam R\$ 414.182,35, obtém-se a quantia de R\$ 450.683,16, inferior ao IRPJ devido no exercício de 2003, que foi de R\$ 623.258,99. Portanto, não há reconhecer qualquer parcela de direito creditório à manifestante.

Os restantes mais de oito mil documentos, juntados aos autos alegadamente para comprovar cerca seiscentas e cinquenta glosas (o que significa que mais de sete mil, trezentos e cinquenta documentos terão sido desnecessariamente apresentados), não têm força probante por si sós, tanto por não preencherem os requisitos do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, quanto por se tratar de meras notas fiscais de emissão da interessada, utilizadas para tentar embasar um pleito da própria emitente. Assinale-se que a cópia do Livro Diário de fl. 8.547 tampouco tem valia para a contribuinte, uma vez que os escassos dez lançamentos lá registrados encontram-se desacompanhados de qualquer documentação que lhes dê consistência.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 11 de março de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário em 09 de abril de 2019, onde, após um breve relato dos fatos, elaborou seus argumentos da seguinte forma, resumidamente:

III – DO DIREITO

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Preambularmente, faz-se mister destacar que a autoridade fiscal dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do momento da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(sem destaques no original)

A assertiva supra também se aplica à análise e possível glosa de parte ou integralidade de prejuízo fiscal ou saldo negativo, posto que o eventual recálculo do IRPJ, decorrente da desconsideração de exclusões ou exigência de adições às bases de cálculo correlatas, equipara-se, inequivocamente, a lançar valores nos períodos em questão.

[...]

*Tecidas referidas digressões, observa-se que **na hipótese em que a glosa do saldo negativo do IRPJ possui como resultado tributo a pagar, o que se evidenciou no caso concreto, o correspondente lançamento de ofício apenas poderia ter sido efetuado dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.***

*Inconteste, portanto, a **decadência do crédito tributário**, a teor do que preceitua o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

*Caso os argumentos acima discriminados não prevaleçam, in casu, o que admite tão somente por hipótese, denota-se que **a farta documentação acostada pela ora Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, deveria ter sido levada em consideração, para fins de aferição do saldo negativo do IRPJ.***

Não merece guarida, neste contexto, o argumento de que as retenções do tributo sobre a renda não teriam sido comprovadas nos termos do artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), isto é, mediante os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

*Ao revés, **o arcabouço probatório constante dos autos** (notas fiscais emitidas com a retenção do imposto sobre e renda pelos clientes da ora Recorrente; comprovantes de retenção do imposto sobre a renda sobre aplicações financeiras do Banco Itaú, Banco do Brasil, Banespa e Bank Boston; livro diário com a*

*discriminação do saldo a compensar, referente ao exercício findo em 31/12/2001; guias DARF com as importâncias recolhidas a partir do código 5993 - estimativa de 2002) **afigura-se idôneo, mostrando-se suficiente para atestar a constituição do saldo credor de IRPJ do exercício de 2002, bem como o total do tributo apurado na oportunidade.***

[...]

*A autoridade julgadora possui o dever de analisar as provas fornecidas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa, de modo que, **se deixar de lado as provas lícitas no momento da decisão, fatalmente obstará as garantias de defesa.***

*Portanto, caso, remotamente, a decadência do crédito tributário em comento não venha a ser decretada por esse Colego CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, **afigura-se de rigor uma nova análise dos elementos probatórios amealhados pela ora Recorrente, os quais comprovam, de maneira inequívoca, o seu direito creditório em face da Fazenda Nacional, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2003.***

IV – EM CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, **requer a ora Recorrente, preliminarmente, o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, com o fito de que seja reconhecida a **decadência do crédito tributário**, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.***

*Caso não seja esse o posicionamento firmado por esse Colego CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, o que se admite tão-somente por hipótese, **requer-se a realização de nova análise dos documentos idôneos trazidos à baila pela ora Recorrente, tendentes a comprovar suas alegações, em consonância com o **princípio da verdade material.*****

*Por derradeiro, **requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da Recorrente, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, bem como em nome de seu representante legal, **José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, com endereço na Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, inclusive no que concerne às intimações para a realização de julgamento, visando oportunizar a sustentação oral das razões de recurso.*****

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da decadência

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido de que não se poderia examinar períodos alcançados por eventual decadência, no caso o ano calendário de 2002, querendo com isto dizer que não se poderia examinar o crédito (suas origens) representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, tal afirmativa não procede e nem tem embasamento legal, uma vez que o §4º do art.150 do CTN, invocado pela Recorrente é aplicável à lançamentos de ofício de tributos.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

No caso dos autos, a DCOMP foi transmitida em 31 de outubro de 2006 e o Despacho Decisório foi emitido em 08 de junho de 2011, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supratranscrito no acórdão da CSRF.

De se rejeitar, assim, a alegação de decadência.

Da glosa de estimativas compensadas

Relativamente à glosa das estimativas de janeiro a abril e julho de 2002, vez que compensadas com saldo negativo de IRPJ de 2001, deve-se, contrariamente ao Despacho e a decisão recorrida, aceitar tais estimativas como partes integrantes do saldo negativo apurado de IRPJ de 2002, uma vez que, atualmente, tal compensação é permitida, lembrando que à época da decisão recorrida, proferida em 21 de junho de 2018, o entendimento da Receita Federal era pela não homologação de compensação de estimativas.

Neste sentido, o Acórdão CARF de nº 1401-002.876, de 16 de agosto de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O tema, inclusive, já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme observa-se pela súmula a seguir:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No ponto, deve-se dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional no montante de R\$ 132.599,15.

Da glosa das retenções de IRRF

A decisão recorrida considerou que apenas o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora pode ser aceito para demonstrar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Trata-se de entendimento já superado desde muito, uma vez que outros documentos importantes e específicos à retenção, tais como, por exemplo, escrituração contábil, prova de recebimento líquido do rendimento deduzido do imposto retido, extratos bancários e outros, também assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A decisão recorrida reconheceu algumas das retenções. De se ver:

Compulsando-se os autos, depara-se com poucos documentos que se quadram no que rezam os diapositivos acima transcritos; e, dentre eles, apenas dois conjuntos dizem respeito às glosas de IRFF ora em debate: os de fls. 8.522 a 8.531, emitidos pelo Banco Itaú S.A. (CNPJ básico 60.394.079), que totalizam R\$ 27.482,25, e os de fls. 8.532 a 8.538, emitidos pelo Banco do Brasil S.A. (CNPJ básico 00.000.000), que totalizam R\$ 9.018,56, tudo montando a R\$ 36.500,81. Entretanto, somando-se este valor às parcelas de crédito já reconhecidas no Despacho Decisório, que totalizam R\$ 414.182,35, obtém-se a quantia de R\$ 450.683,16, inferior ao IRPJ devido no exercício de 2003, que foi de R\$ 623.258,99. Portanto, não há reconhecer qualquer parcela de direito creditório à manifestante.

Somando-se a importância relativa às estimativas compensadas, ora acatadas como integrante do saldo negativo de IRPJ, ao valor de R\$ 450.683,16, chega-se à R\$ 583.282,31, inferior, ainda, ao valor do IRPJ devido.

No mais, de se partilhar com a decisão recorrida:

Os restantes mais de oito mil documentos, juntados aos autos alegadamente para comprovar *circa* seiscentas e cinquenta glosas (o que significa que mais de sete mil, trezentos e cinquenta documentos terão sido desnecessariamente apresentados), não têm força probante por si sós, tanto por não preencherem os requisitos do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, quanto por se tratar de meras notas fiscais

de emissão da interessada, utilizadas para tentar embasar um pleito da própria emitente. Assinale-se que a cópia do Livro Diário de fl. 8.547 tampouco tem valia para a contribuinte, uma vez que os escassos dez lançamentos lá registrados encontram-se desacompanhados de qualquer documentação que lhes dê consistência.

Por fim, a Recorrente solicita que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu representante legal, algo que não se pode aceitar, pois não previsto nas regras processuais do processo administrativo fiscal, além de tratar-se de assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.341 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.901941/2010-57

DOCUMENTO VALIDADO